



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 39/IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0019282/2021-94

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: VIVEIRO DE MUDAS SANTA ISABEL LTDA	CPF/CNPJ: 05.105.285/0001-49	
Endereço: ESTRADA RIBEIRÃO SENA, S/N	Bairro: ZONA RURAL	
Município: CAPELINA	UF: MINAS GERAIS	CEP: 39.680.000
Telefone: (31) 987264417	E-mail: riusonvitor@yahoo.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA CONTENDAS	Área Total (ha): 196,5012
Registro nº: 6792 e 6793	Município/UF: Novo Cruzeiro-MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3145307-23CD.8DBF.4AF6.4210.8F6D.2FEE.0969.7E3E

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo	116,0	hectares
-	-	-

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Silvicultura	Povoamento de <i>Eucalyptus</i> sp	116,0
-	-	-

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-	-	-	-
-	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-
-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 14/06/2021.

Data da vistoria remota: 22/07/2021.

Data de solicitação de informações complementares: não se aplica.

Data do recebimento de informações complementares: não se aplica.

Data de emissão do parecer técnico: 28/07/2021

Quanto aos impedimentos legais: Além do Auto de Infração nº 268755/2021, que resultou neste requerimento de intervenção ambiental em caráter corretivo, em consulta ao Sistema Controle de Autos (CAP) na data de 22/07/2021, foi localizado o Auto de Infração nº 50568-/2013 em nome da empresa VIVEIRO DE MUDAS SANTA ISABEL LTDA cuja a infração foi realizar o desmatamento de 314,33 ha de formação campestre sem autorização do órgão ambiental em área comum, culminando na suspensão das atividades até sua regularização. Pelas coordenadas geográficas cadastradas no sistema (185584.75 m E ; 8099583.26 m S; 24 K), a infração ocorreu na Fazenda Contendas (imóvel objeto desta intervenção ambiental), em área adjacente à requerida neste processo de intervenção ambiental. Cumpre informar que o referido Auto de Infração encontra-se vigente com status da situação do débito “Em aberto”.

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação para Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 116,0 ha, **intervenção ambiental em caráter corretivo**. O requerente do processo é a empresa VIVEIRO DE MUDAS SANTA ISABEL LTDA, CNPJ nº 05.105.285/0001-49, sendo pretendido com a intervenção requerida a regularização para implantação de atividade de silvicultura (plantio de eucalipto), na Fazenda Contendas, zona rural do município de Novo Cruzeiro-MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel pertencente à empresa VIVEIRO DE MUDAS SANTA ISABEL LTDA, denominado Fazenda Contendas, Matrículas nº 6792 e nº 6793, localiza-se na zona rural do município de Novo Cruzeiro-MG, possui uma área total declarada de 196,5012 ha, sendo 65 ha o módulo fiscal deste município. O imóvel objeto da intervenção ambiental encontra inserindo em um empreendimento rural composto pelas matrículas nº 6792, 6793, 6794, 6795, 6796 e 6797, totalizando uma área de 583,7076 ha. Trata-se de empreendimento rural com 8,9801 módulos fiscais, sendo a silvicultura a principal atividade desenvolvida no imóvel.

De acordo com o Inventário Florestal de Minas Gerais, o município de Novo Cruzeiro-MG possui 9,76% de cobertura vegetal nativa de fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual do Bioma Mata Atlântica.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3145307-23CD.8DBF.4AF6.4210.8F6D.2FEE.0969.7E3E

- Área total: 583,7076 ha (área composta pelas matrículas nº 6792, 6793, 6794, 6795, 6796 e 6797, conforme CAR).

- Área de reserva legal: 13,3295 ha.

- Área de preservação permanente: 0,00 ha.

- Área de uso antrópico consolidado: 439,1875 ha.

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 5,72 ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

(X) A área deverá ser recuperada: 7,6095 ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: não se aplica.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 (um) fragmento.

- Parecer sobre o CAR:

Conforme dados disponibilizados na plataforma do SICAR Nacional, no primeiro Cadastro Ambiental Rural (CAR), datado de 26/10/2017, foi declarado que o imóvel possuía 143,91 ha de remanescente de vegetação nativa, sendo esta área também declarada como proposta de reserva legal, totalizando 24,65% da área total da propriedade.

Em 12/08/2020 houve retificação do CAR inicial, sendo alterada a área declarada como remanescente de vegetação nativa e também a área proposta como reserva legal do imóvel, que passou a ter 13,3295 ha (2,28% do imóvel). Verificou-se que a área excluída como proposta de reserva legal e remanescente de vegetação nativa após a retificação, foi o mesmo local onde foi realizada a supressão de vegetação não autorizada que se pretende regularizar neste processo de intervenção ambiental.

Conforme consta nos autos do processo, o requerente informa que a área de reserva legal do imóvel objeto desta intervenção ambiental foi compensada em imóvel contíguo, denominado Fazenda Buqueirão, Matrícula nº 17300, área total de 885,4342 ha, conforme CAR nº MG-3103405-99D4.B5A7.7162.402C.B74D.9AAC.6E12.A274. Verificou-se que a área declarada como proposta de reserva legal da Fazenda Buqueirão possui 178,25 ha representando 20,13% a área total do imóvel, não sendo suficiente para

cômputo cumulativo da área de compensação da reserva legal do imóvel Fazenda Contendas, objeto da intervenção ambiental. Cumpre informar ainda que, conforme inciso IX do art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, é vedada a autorização para uso alternativo do solo nos imóveis rurais cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação.

Dessa forma, verifica-se que a localização e composição da Reserva Legal **não** estão de acordo com a legislação vigente, em especial os art. 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e o art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, para fins de deferimento da intervenção requerida.

Observa-se a necessidade de unificação dos cadastros ambientais apresentados, visto que se tratam de propriedades contíguas de mesma titularidade.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Trata-se de intervenção ambiental **em caráter corretivo** visando a regularização de supressão de vegetação nativa com destoca para uso alternativo do solo em 116,0 hectares, sendo pretendido com a intervenção a atividade de silvicultura através da implantação de povoamento equiâneo com espécies do gênero *Eucalyptus*.

Foi apresentado Plano de Utilização Pretendida com Inventário Florestal (PUP), Documento SEI nº 27523291, realizado na área suprimida antes da intervenção ambiental. O estudo está acompanhado de anotação de responsabilidade técnica (ART) nº 14202000000006313198, sendo o responsável técnico o Eng Florestal Sr. Riuson Vitor de Oliveira.

Conforme informações apresentadas na página 20 do estudo, a área suprimida, objeto da intervenção ambiental em caráter corretivo, caracteriza-se como Campo Cerrado em seu estágio inicial de regeneração, trata-se de uma sucessão ecológica secundária em seu estágio inicial.

O inventário florestal informa que nos 116,0 hectares objeto da intervenção ambiental não autorizada foram amostradas 09 (nove) parcelas de 200 m² (dimensões 10 m x 20 m), distribuídas pelo método da amostragem casual simples.

Com relação à composição florística, na área amostrada ocorriam 24 espécies distribuídas em 19 famílias botânicas. Embora não esteja evidenciado no estudo, verificou-se que foram registrados 12 (doze) indivíduos de Ipê do Cerrado (*Handroanthus chrysotrichus*), o estudo apresenta equivocadamente a grafia *Tabebuia chrysotricha*), espécie esta imune de corte por ser especialmente protegida conforme Lei Estadual nº 20.308/2012. Dessa forma, torna-se necessária a apresentação de proposta de compensação pelo corte de espécies especialmente protegidas, prevista na Lei Estadual nº 20.308/2012.

Com relação à volumetria, o Inventário Florestal informa que, conforme Quadro 7 localizado na pág. 45, que a área total apresentou rendimento lenhoso estimado em 963,86 m³, sendo obtido um erro de amostragem percentual de **13,6576%** ao nível de 90% de probabilidade. Cumpre informar que o estudo não apresenta nenhum detalhamento técnico da metodologia utilizada para obtenção do volume das árvores, não apresenta volumetria de tocos e raízes oriundo da destoca (apesar do PUP informar supressão de vegetação **sem** destoca, verifica-se nos autos do processo que se trata de supressão de vegetação **com** destoca), como também não foi apresentada planilha eletrônica editável com os dados mensurados e o processamento do inventário florestal (item de apresentação obrigatória, conforme legislação), de forma que não foi possível realizar qualquer análise para conferência da volumetria informada. Por fim, verifica-se que o erro amostragem percentual obtido no estudo encontra-se acima do máximo admitido pela Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 1905 de 2013. Dessa forma, o inventário florestal foi recusado pela equipe técnica do IEF por não atender aos requisitos da legislação vigente.

Por se tratar de intervenção ambiental em caráter corretivo, foi apresentado o Auto de Fiscalização nº 205369/2021, Documento SEI nº 27491174, lavrado pela Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental do Leste Mineiro - DFISC LM. Segundo o campo "Observações" do referido documento, durante atividade de fiscalização ambiental na data 12/01/2021, a Equipe de Fiscalização constatou, em resumo, que:

- A propriedade rural está inserida em área de abrangência do Bioma Mata Atlântica, conforme Mapa do IBGE 2019 e da Lei 11.428/2006. Identificada no Zoneamento Ecológico Econômico (SEMAD/UFLA) como área prioritária para conservação, classe de conservação prioritária: "Muito Alta". Identificada também como área prioritária para conservação da biodiversidade (IDESISEMA), classe de prioridade de conservação: "Muito Alta", e Classificada ainda como Prioridade de conservação da Flora em: "Muito Alta", no ZEE (SEMAD/UFLA);
- Conforme observado ainda no IDE-SISEMA, no mapeamento florestal IEF da Cobertura da Mata Atlântica 2019 (lote 3) e constatado *in loco* pela equipe durante a fiscalização, a área intervinda localiza-se em faixa de transição (ecótono) entre os Biomas Mata Atlântica e Cerrado, com predomínio das características fitofisionômicas do Cerrado *sensu stricto*, em estágio inicial a médio de regeneração. Contudo, por se tratar de uma área de disjunção do Cerrado no interior do Bioma Mata Atlântica, deve ser avaliado sob a égide da Lei n. 11.428/2006 (Mata Atlântica) e legislação correlata, nos termos da Nota Explicativa do Mapa da Área de Aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006, elaborado pelo IBGE;
- O material lenhoso proveniente da supressão de vegetação, após revolvimento do solo e pela forma do desmate (destoca com trator) encontra-se inservível e espalhado pelo local. O mesmo foi estimado em 3.557 m³ de lenha, conforme tabela base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal do código 302 decreto estadual.

Após análises, a equipe técnica do IEF ratifica as informações apresentadas no Auto de Fiscalização nº 205369/2021, sendo constatado que a área objeto da intervenção ambiental em caráter corretivo encontra-se inserida em área de abrangência do Bioma Mata Atlântica, conforme Mapa da Área de Aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006 elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) previsto no Decreto Federal nº 6660/2008.

Conforme requerimento para intervenção ambiental, o produto florestal *in natura* oriundo da supressão foi destinado à incorporação ao solo.

Taxa de Expediente: Foi recolhido o valor de R\$ 946,56 em 26/03/2021 referente à Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 116,0 ha.

Taxa florestal: Foi recolhido o valor de R\$ 5.322,05 em 14/04/2021 referente à volumetria de 963,86 m³ de lenha de floresta nativa.

Cumpre informar que nos estudos apresentados nos autos do processo, não foi informada metodologia utilizada para determinação da volumetria dos produtos florestais provenientes da supressão, não foi apresentada volumetria de tocos e raízes oriunda da destoca, bem como também não foi apresentada planilha eletrônica editável com os dados mensurados no inventário florestal, de forma que não é possível confirmar se os valores declarados são fidedignos da volumetria total resultante desta intervenção ambiental não autorizada.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Não foi comprovado nos autos do processo cadastro de projeto no sistema SINAFLOR referente a este processo de intervenção ambiental em caráter corretivo.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito Alta a Alta;
- Prioridade para conservação da flora: Muito Alta;
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Muito Alta;
- Unidade de conservação: não sobreposta;
- Áreas indígenas ou quilombolas: não sobreposta;
- Outras restrições: Art. 1º da Resolução SEMAD nº 1871/2013, art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura (G-01-03-1). Silvicultura em 116,0 hectares.
- Atividades licenciadas: não se aplica.
- Classe do empreendimento: não se aplica.
- Critério locacional: não se aplica.
- Modalidade de licenciamento: Não passível de licenciamento.
- Número do documento: não se aplica.

4.3 Vistoria realizada:

Conforme Resolução Conjunta SEMAD, IEF, IGAM E FEAM nº 2.959/2020, em 22/07/2021 foi realizada análise remota através das ferramentas geoespaciais disponíveis e imagens de satélite atualizadas disponíveis nos sites *LandViewer (Earth Observing System)*, *Google Earth PRO* e IDE-SISEMA, além dos arquivos *shapefiles* disponíveis na plataforma do SICAR Nacional.

Cumpre informar que no momento do peticionamento do processo o requerente apresentou arquivos geoespaciais da área objeto da intervenção em caráter corretivo e da área total do imóvel (Documento SEI nº 27491180). Após análise, verificou-se que os arquivos apresentam erro de localização, havendo um deslocamento de cerca de 640 km na direção Oeste. Por estes motivos, os arquivos geoespaciais apresentados pelo requerente não foram utilizados na vistoria remota, sendo a mesma realizada com base nos arquivos *shapefiles* disponíveis na plataforma do SICAR Nacional e na planta topográfica do imóvel.

Trata-se de uma propriedade rural com 8,9801 módulos fiscais, sendo a silvicultura a principal atividade desenvolvida no imóvel. Em termos de uso do solo, o imóvel encontra-se predominantemente ocupado pela atividade de silvicultura e a área proposta como Reserva Legal. O imóvel encontra-se inserido em área de abrangência do Bioma Mata Atlântica, conforme Mapa da Área de Aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006 elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) previsto no Decreto Federal nº 6660/2008.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: o relevo da propriedade varia de plano a suave ondulado;
- Solo: predominam no imóvel as classes de Latossolos Vermelhos Eutroféricos (Latossolos Vermelhos Eutroféricos + Latossolos Vermelhos Distróficos + Neossolos Litólicos Eutróficos – LVe3);
- Hidrografia: A propriedade encontra-se localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Jequitinhonha, UPGRH JQ2. Não foram declaradas APPs hídricas no CAR do imóvel.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Segundo dados do PUP, a área objeto da intervenção ambiental corretiva caracteriza-se como Campo Cerrado em seu estágio inicial de regeneração, trata-se de uma sucessão ecológica secundária em seu estágio inicial. Com base no IDE-SISEMA, a área requerida localiza-se em faixa de transição entre os Biomas Mata Atlântica e Cerrado, estando inserida na área de abrangência do

Bioma Mata Atlântica, segundo Mapa da Área de Aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006 elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) previsto no Decreto Federal nº 6660/2008.

- Fauna: Conforme dados da página 24 do PUP com Inventário Florestal, a partir de dados secundários foram apresentadas informações gerais relativas a fauna ocorrente no Bioma Cerrado da avifauna, répteis, insetos e aracnídeos. O estudo chega a mencionar o *status* de conservação de algumas espécies com relação à ameaça de extinção, porém não são citadas as fontes utilizadas para consulta.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não consta nos autos do processo Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional.

5. ANÁLISE TÉCNICA

A presente intervenção ambiental em caráter corretivo visando à regularização de supressão de vegetação nativa com destoca para uso alternativo do solo em 116,0 hectares, sendo pretendido desenvolvimento da atividade de silvicultura através da implantação de povoamento equiâneo com espécies do gênero *Eucalyptus*.

Após análise da documentação, dos arquivos geoespaciais disponibilizados nos autos do processo, dos dados disponíveis na plataforma do SICAR Nacional referente ao imóvel e a partir de consultadas ao banco de dados disponível no IDE-SISEMA, constatou-se que a propriedade objeto da intervenção ambiental encontra-se inserida em área de abrangência do Bioma Mata Atlântica, conforme Mapa da Área de Aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006 elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) previsto no Decreto Federal nº 6660/2008, portanto, sujeita às restrições previstas na Lei Federal nº 11.428/2006.

Considerando o art. 1º da Resolução SEMAD nº 1871/2013 que suspende a emissão de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA no Bioma Mata Atlântica, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, previsto no art. 2º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, para a atividade de **silvicultura**;

Considerando o inciso II do art. 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que relata que a suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular só poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que, entre outros fatores, **inxista restrição legal** ao uso alternativo do solo na área suprimida;

Considerando o art. 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013, que relata que o proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal;

Considerando o inciso VII do art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que relata que é vedada a autorização para uso alternativo do solo nos casos em que o imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total;

Considerando o inciso IX do art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que relata que é vedada a autorização para uso alternativo do solo nos imóveis rurais cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação;

Considerando ainda que o PUP com Inventário Florestal informa apresenta um erro de amostragem percentual de **13,6576%**, estando superior ao erro máximo admitido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, portanto insuficiente considerando o nível de precisão exigido pela legislação em vigor;

Considerando a insuficiência dos estudos apresentados e a instrução inadequada do processo, estando ausentes documentos exigidos pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013;

Considerando que não foi comprovado nos autos do processo cadastro de projeto no sistema SINAFLOR referente a este processo de intervenção ambiental.

Diante das informações acima relatadas, conclui-se pelo indeferimento do presente pedido de intervenção ambiental em caráter corretivo.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Considerando o indeferimento da presente solicitação de intervenção ambiental, não há que se falar em impactos ambientais e medidas mitigadoras neste parecer.

6. CONTROLE PROCESSUAL nº 051/2021

EMENTA: Manifestação elaborada sobre solicitação do empreendimento VIVEIRO DE MUDAS SANTA ISABEL LTDA para autorização para intervenção ambiental - supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, para atividade de silvicultura, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

6.1.INTRODUÇÃO:

Trata-se de pedido de Intervenção Ambiental efetuado pelo representante legal da empresa solicitante, VIVEIRO DE MUDAS SANTA ISABEL LTDA., para Supressão da cobertura vegetal nativa com ou sem destoca para uso alternativo do solo em 116,00ha., em caráter

corretivo, na FAZENDA CONTENDAS , com área total 196,5012 ha, situada na zona rural de NOVO CRUZEIRO /MG., matrículas nº 6792 e 6793, visando regularizar intervenção ambiental irregular objeto de autuação no Auto de Infração nº 268755/2021.

A intervenção trata de regularização corretiva tem por finalidade a atividade de silvicultura através da implantação de povoamento equiâneo com espécies do gênero *Eucalyptus*.

O Parecer Técnico apresentado manifesta pelo INDEFERIMENTO do pedido, devido a incongruências apresentadas estudos e falta de viabilidade técnica/jurídica, devidamente descrita no parecer técnico.

6.2. ANÁLISE:

A título de regularizar a intervenção objeto do Auto de Infração nº 268755/2021, o requerente protocolou o processo SEI de DAIA Corretivo nº 2100.01.0019282/2021-94 almejando a liberação da área requerida para exercer a atividade de silvicultura, conforme descrito no requerimento.

Conforme situação documental apresentada para estudo correlacionado à situação fática e legal do objeto perquirido no pedido do presente processo, minuciosamente descrita no parecer técnico, verifica-se várias situações que sucintamente podemos pontuar aqui para se considerar na análise e conclusão no atendimento ao requerimento ora em estudo. Vejamos:

A área está inserida no Bioma Mata Atlântica, portanto sujeita às restrições da mesma, previstas no Decreto Federal nº 6660/2008, na Lei Federal nº 11.428/2006 e outras, observando-se que, conforme parecer técnico, o descrito nos estudos e documentação acostada aos autos encontram-se em desalinho com as citadas normas legais.

Flagrante também é a inobservância do art. 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013, que relata que o proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, que fica retratada na ausência total de área de vegetação nativa para possibilitar tal fim, estando também totalmente comprometida a proposição posterior de compensação da reserva legal em outra área principalmente levando-se em conta o lapso temporal da propositura da mesma, bem como a sua situação, relatado pelo técnico gestor, e de acordo com o embasamento legal abaixo.

Segundo descrito no parecer técnico:

"Em 12/08/2020 houve retificação do CAR inicial, que não está acostado aos autos, sendo alterada a área declarada como remanescente de vegetação nativa e também a área proposta como reserva legal do imóvel, que passou a ter 13,3295 há (2,28% do imóvel). Verificou-se que a área excluída como proposta de reserva legal e remanescente de vegetação nativa após a retificação, foi o mesmo local onde foi realizada a supressão de vegetação não autorizada que se pretende regularizar neste processo de intervenção ambiental."(GN).

Decreto Nº 47.749 DE 11/11/2019

Art. 38. É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VII - no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013; (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 48127 DE 26/01/2021).

(...)

IX - no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013; (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 48127 DE 26/01/2021).

Foram apresentados dois Cadastros ambientais Rurais de áreas contíguas, a saber:

Apresentado como CAR da área de intervenção: Registro no CAR: MG-3145307-23CD.8DBF.4AF6.4210.8F6D.2FEE.0969.7E3E , **Data de Cadastro: 25/10/2017** referente às matrículas, 6792, 6793, 6794, 6795, 6796 e 6797, e,

Apresentado como CAR da área de compensação de reserva legal: Registro no CAR: MG-3103405-99D4.B5A7.7162.402C.B74D.9AAC.6E12.A274 D - Data de Cadastro: 25/10/2017; **Data de Cadastro: 28/07/2016**, referente à matrícula 17300.

Observa-se a necessidade de unificação dos cadastros ambientais apresentados, visto que para propriedades contíguas, procede-se ao cadastro de apenas um imóvel para que abarque toda a extensão do imóvel pertencente ao requerente.

Há de se levar em consideração ainda, todo o descremido e descrito no parecer técnico, a discrepância dos dados informados, os equívocos apresentados no PUP, no inventário florestal, na documentação dos arquivos geoespaciais que chegam a apresentar erro de localização, havendo um grande deslocamento de cerca de 640 km na direção Oeste, disponibilizados nos autos do processo, contando também com a importante condição de se tratar de área classificada como prioritária para conservação da mata atlântica classificada como "Muito Alta" e para conservação da biodiversidade e da flora, conforme mapa de áreas prioritárias da biodiversitas (item 4.1 do parecer técnico);

Há de se somar ainda o cuidado inferido pelo legislador no art. 1º da Resolução SEMAD nº 1871/2013 que suspende a emissão de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA no Bioma Mata Atlântica, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, previsto no art. 2º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, para a atividade de **silvicultura**;

A título de conclusão, lanço mão do remédio jurídico citado pelo próprio representante do empreendimento, que versa que o afastamento da suspensão determinada por este órgão, determinada devido auto de infração pré-existente a esta solicitação, poderá ser feito por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que, não exista restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida, fato que não podemos afirmar tomando com base o descrito e fartamente embasado no parecer técnico, nos termos do disposto no artigo 12 do Decreto Estadual 47.749/2019, in verbis:

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018; (Inciso revogado pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV - depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Vejamos:

De acordo com o inciso I, do artigo 12 do Decreto Estadual 47.749/2019 como já explicado acima com base no parecer técnico, o inventário florestal não foi apresentado de forma satisfatória apresentando incongruência que somente seria sanado com a apresentação de um novo estudo o que contraria a norma quando diz que deve contar com os pré-requisitos cumulativamente.

Quanto a inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida, previsto no inciso II do artigo 12 do Decreto Estadual 47.749/2019, onde podemos citar de inicio a inexistência da área de Reserva Legal, como descrito acima, sabendo-se que tal

situação deverá ser resolvida considerando a possibilidade de lançar mão do instrumento da regeneração/recomposição da área de reserva.

Conforme descrito no parecer técnico, foi feito um primeiro CAR em 26/10/2017 onde foi declarado que o imóvel possuía 143,91 ha de remanescente de vegetação nativa, sendo esta área também declarada como proposta de reserva legal, totalizando 24,65% da área total da propriedade.

Segundo descrito no parecer técnico:

"Em 12/08/2020 houve retificação do CAR inicial, sendo alterada a área declarada como remanescente de vegetação nativa e também a área proposta como reserva legal do imóvel, que passou a ter 13,3295 há (2,28% do imóvel). Verificou-se que a área excluída como proposta de reserva legal e remanescente de vegetação nativa após a retificação, foi o mesmo local onde foi realizada a supressão de vegetação não autorizada que se pretende regularizar neste processo de intervenção ambiental."

Não apresentado no processo a retificação do CAR dagado de 12/08/2020.

Forçoso é constatar que não foi apresentada a documentação exigida para formalização do processo do DAIA corretivo principalmente no que tange ao pagamento ou parcelamento do débito com o pagamento da primeira parcela, condição *sine qua non* para análise e deferimento do processo.

Sendo assim, no que se refere à reincidência, prevista no inciso III, do artigo 12 do Decreto Estadual 47.749/2019, devemos considerar que a requerente em solicitar o DAIA corretivo deveria apresentar o TERMO DE PARCELAMENTO que implica na confissão do ato e desistência de qualquer defesa/recurso, e tendo em vista não ser o primeiro Auto de infração deve-se considerar a possibilidade de estar incursa em reincidência.

6.3 DOS AUTOS DE INFRAÇÃO:

Em consulta ao sistema CAP, verificou-se a existência de dois Autos de Infração lavrados em face da requerente na área objeto do requerimento, razão pela qual há impedimento ao pedido ora pleiteado considerando não constar no sistema defesa/recurso impetrado e no processo da presente solicitação não consta a documentação e condições previstas na legislação, devendo-se considerar ainda a situação de reincidência.

A título de esclarecimento:

Auto de infração nº 268755/2021: no valor de R\$930,192,00 datado de 14/01/2021, tendo como ocorrência :

1 - Suprimir uma área de 116ha(cento e dezesseis há) em formação florestal nativa. Faixa de transição do bioma Mata atlântica e cerrado em estágio inicial e médio de regeneração, sem autorização do órgão competente.

2 – Tornar inservível produto da flora nativa estimada em 3.557m³ de lenha oriunda de supressão de vegetação nativa em faixa de transição do bioma mata atlântica e cerrado sem autorização/licença do órgão competente.

Auto de infração nº 50568/2013: no valor de R\$ 352.555,81.

- Por desmatar 314,33ha de formação campestre sem autorização do órgão competente em área comum

Por fim, há de concluir que correlacionando as incongruências, discrepâncias, equívocos nas informações do processo, bem como os impedimentos legais, amplamente discriminada acima, considerando o cuidado do legislador previsto no art. 1º da Resolução SEMAD nº 1871/2013 que suspende a emissão de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA no Bioma Mata Atlântica, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, previsto no art. 2º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, para a atividade de silvicultura visando maior proteção ao Bioma Mata Atlântica e seus ecossistemas associados, definidas pela Lei 11.428/2006 e seu Decreto 6.660/2008, pela Lei Estadual 14.309/2002 e normas infralegais pertinentes e a importância de sua proteção devido à sua relevância não há viabilidade para deferimento da solicitação feita pela requerente neste contexto, devendo ser legalizada, regularizada a situação fática de forma correta.

6.4- DAS TAXAS:

Constatados no parecer técnico o pagamento de custos de análise, taxa de expediente e taxa florestal do presente feito nos moldes transcritos abaixo:

Taxa de Expediente: Foi recolhido o valor de R\$ 946,56 em 26/03/2021 referente à Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 116,0 ha.

Taxa florestal: Foi recolhido o valor de R\$ 5.322,05 em 14/04/2021 referente à volumetria de 963,86 m³ de lenha de floresta nativa.

Cumpre informar que nos estudos apresentados nos autos do processo, não foi informada metodologia utilizada para determinação da volumetria dos prsodutos florestais provenientes da supressão, não foi apresentada volumetria de tocos e raízes oriunda da destoca, bem como também não foi apresentada planilha eletrônica editável com os dados mensurados no inventário florestal, de forma que não é possível confirmar se os valores declarados são fidedignos da volumetria total resultante desta intervenção ambiental não autorizada.

6.5 DA RESERVA LEGAL

Quanto a reserva legal, já amplamente discorrido acima, depreende-se do parecer técnico que:

"Dessa forma, verifica-se que a localização e composição da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente, em especial os art. 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e o art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, para fins de deferimento da intervenção requerida."

6.6. DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE:

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privados, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente”.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

6.7. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante do exposto, em nome da segurança jurídica e legalidade da decisão de homologação do processo sob parecer, opino pelo **INDEFERIMENTO** do processo em estudo, nos termos acima alinhavados com base nas justificativas acima elencadas com arrimo na Manifestação Técnica e todos os motivos nela contidos descritos acima, de acordo com a legislação vigente e a realidade constatada do parecer técnico.

Tendo em vista o Indeferimento do mesmo sugiro que sejam averiguados os débitos em aberto, as informações irregulares flagradas no curso do processo, bem como encaminhado para conhecimento das autoridades competentes para verificação da situação atual da área para providências cabíveis.

A Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia deve efetuar a certificação da exatidão do valor das taxas de expediente recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal porventura incidentes neste feito.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual, e submetemos à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste por questão de competência, nos termos do artigo 38 do Decreto Estadual nº 47.892/20.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de Supressão de vegetação nativa com destaca em área de 116,0 hectares, intervenção ambiental em caráter corretivo, localizada na propriedade Fazenda Contendas, pelos motivos expostos neste parecer.

OBS: Este parecer é meramente opinativo, de forma que as considerações técnicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pelo Supervisor da URFBio Nordeste.

*Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compõem o processo.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Considerando o indeferimento da presente solicitação de intervenção ambiental, não há que se falar em medidas compensatórias neste parecer. Fica o responsável pela intervenção ilegal obrigado a recuperar a área intervinda.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Considerando o indeferimento da presente solicitação de intervenção ambiental, a cobrança da Reposição Florestal será devida no processo de Auto de Infração.

10. CONDICIONANTES

Considerando o indeferimento da presente solicitação de intervenção ambiental, este item não se aplica.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	-	-
2	-	-
3	-	-
4	-	-
...	-	-

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Leonidas Soares Murta Júnior

MASP: 1402435-0



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Lauar de Castro, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 30/07/2021, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonidas Soares Murta Júnior, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 30/07/2021, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32922211** e o código CRC **4623C357**.

